MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2026 – EDITAL Nº 175/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALIZADA EM MÉTODO ABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações dos anexos I e II – Termo de Referência.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ESPAÇO CARACOL DE VI LTDA,** inscrita no CNPJ nº 66.049.398/0001-69, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA,** inscrita no CNPJ nº 46.245.398/0001-27, doravante denominada **RECORRIDA** para o item nº 01**.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa declarada vencedora.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO:

A empresa **ESPAÇO CARACOL DE VI LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

> "(…) **DOS FATOS**
>
> O vício suscitado é a insuficiência da documentação apresentada para demonstrar que a unidade indicada em Birigui está abrangida por responsabilidade técnica regular em Fonoaudiologia e, se sujeita a inscrição própria, que a possui na modalidade aplicável. O certificado da matriz, por si só, não esclarece essas questões. A recorrente requer exame específico e motivado desses elementos, com inabilitação caso se confirme o descumprimento material de requisito exigível no marco temporal pertinente.
>
> A proposta analisada foi apresentada sob o CNPJ da matriz nº 46.245.398/0001-27, ao valor unitário de R$ 104,00 e total de R$ 37.440,00 para o item 01. A execução local foi relacionada à filial de CNPJ nº 46.245.398/0002-08, em Birigui. A distinção entre os estabelecimentos é relevante para a identificação do local e do alcance dos documentos profissionais, embora não constitua, isoladamente, impedimento à contratação.
>
> O certificado de pessoa jurídica do CRFa-2 nº 08446/J, protocolo nº 127958/2026, com validade indicada até 01/09/2027, identifica a matriz na Rua Álvares Machado, nº 159, sala

1, Vila Bocaina, Mauá/SP. Nele consta Patrícia Mara Stropa, CRFa 2-6490, como responsável técnica, com horário de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, coincidente com o funcionamento informado do serviço. A reprodução documental consta da Figura 1 do Anexo Probatório.

No conjunto documental anteriormente disponibilizado à recorrente, não foi identificado certificado individualizado da filial nem manifestação do CRFa-2 que esclareça a abrangência do certificado sobre Birigui. Essa constatação diz respeito à prova examinada: não equivale a uma certidão negativa do conselho nem permite afirmar, sem diligência, que inexiste inscrição ou anotação em seus assentamentos.

A documentação contém declaração de regularidade individual de Edmara Paulino de Souza Sapper e contrato entre a MEDFISIO e EPSS Serviços de Fonoaudiologia Ltda., representada pela profissional (Figuras 5 e 6). A inscrição da pessoa física e esse contrato não esclarecem, por si, quem assume formalmente a responsabilidade técnica pelo serviço local. A declaração individual não equivale a termo de responsabilidade técnica da filial.

Não se sustenta que a executora deva necessariamente ser a responsável técnica, nem que cada estabelecimento deva obrigatoriamente contratar pessoa física diferente. A questão é a comprovação da atribuição de responsabilidade pelo serviço de Birigui, de sua abrangência e de sua efetiva compatibilidade operacional. Tampouco se presume que o contrato de Patrícia se restrinja a Mauá: pede-se justamente a verificação de seu alcance e da anotação pertinente. A cláusula 4.1 do contrato de Patrícia prevê prestação conforme designação da contratante (Figura 7), razão pela qual não se pode afirmar que o vínculo esteja contratualmente limitado a Mauá. […]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

A manutenção da habilitação exige resposta individualizada às inconsistências apontadas. Uma referência genérica à identidade entre matriz e filial ou à inscrição pessoal da executora não esclarece a responsabilidade pelo estabelecimento indicado. Por sua vez, a ausência de documento no conjunto examinado não basta para concluir pela inexistência da condição: a resposta deve resultar da instrução e do marco de exigibilidade previsto no certame.

I — O conhecimento do recurso, comprovados seus pressupostos pelos registros da BLL, e a observância de seu efeito suspensivo na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao item 01.

II — O provimento para desconstituir a conclusão de suficiência documental da habilitação no ponto impugnado e reabrir sua análise, com realização das diligências especificadas, antes da decisão definitiva sobre a regularidade da recorrida.

III — Confirmada a ausência material de responsabilidade técnica ou de inscrição empresarial efetivamente obrigatória e exigível na habilitação, a reforma da decisão para INABILITAR a recorrida no item 01, com prosseguimento do certame e exame da licitante subsequente, segundo a classificação e as regras do edital.

IV — Se a prova complementar demonstrar condição preexistente, que sua admissibilidade e suficiência sejam apreciadas motivadamente, com indicação do CNPJ, estabelecimento, responsável, horários e período abrangidos, assegurado o contraditório.

V — Subsidiariamente, caso a obrigação relativa à unidade local seja exigível apenas na contratação ou na execução, que a decisão fixe expressamente o prazo e as comprovações necessárias, vedado o início de atendimento sem a regularidade profissional exigível e sem a verificação da responsabilidade técnica pelo serviço.

VI — A manifestação da área técnica sobre o local de atendimento e a equipe indicada, e o enfrentamento expresso da divergência de endereço, da abrangência do certificado e da compatibilidade dos horários. Requer-se, ainda, exame da declaração de unidade já existente e do alcance territorial do contrato da equipe, conforme as Figuras 2 e 6.

VII — A disponibilização integral das diligências, respostas e documentos supervenientes, com oportunidade de manifestação; caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, observada a disciplina legal do recurso.

O recurso busca assegurar que a proposta selecionada possa ser executada de forma regular, com observância das mesmas condições exigidas das demais participantes. Não se requer adjudicação automática à recorrente nem sanção por fraude sem apuração; requer-se decisão apoiada em prova suficiente e em interpretação coerente do edital e da regulamentação profissional.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, em síntese, ao apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustenta os seguintes argumentos:

A recorrente pretende questionar a habilitação da MEDFISIO, sustentando, essencialmente, suposta insuficiência da documentação relativa à responsabilidade técnica, à regularidade da filial localizada em Birigui/SP, ao vínculo dos profissionais e à identificação do estabelecimento destinado à execução dos serviços.

Entretanto, as alegações decorrem de interpretação equivocada da documentação apresentada e da indevida confusão entre a pessoa jurídica contratada, sua filial e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

A MEDFISIO participou regularmente do certame por meio de sua matriz, CNPJ nº 46.245.398/0001-27, apresentando a documentação exigida para sua habilitação, inclusive aquela relativa à responsabilidade técnica e aos profissionais habilitados.

A filial situada em Birigui será utilizada como estabelecimento físico destinado aos atendimentos, sem alteração da pessoa jurídica responsável pela contratação, faturamento e execução das obrigações assumidas perante a Administração.

Não existe, portanto, fundamento para a pretendida inabilitação.

O principal equívoco do recurso consiste em considerar que a utilização das instalações da filial em Birigui exigiria, automaticamente, que toda a documentação de habilitação fosse apresentada em nome desse estabelecimento.

A MEDFISIO participou do certame por intermédio de sua matriz, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 46.245.398/0001-27, que possui documentação profissional e responsável técnico registrado perante o conselho competente.

A filial, inscrita no CNPJ nº 46.245.398/0002-08, constitui estabelecimento integrante da mesma pessoa jurídica, não possuindo personalidade jurídica autônoma.

A propósito, o item 3.1.1 do edital estabelece expressamente:

A empresa que se sagrar vencedora do presente certame deverá possuir sede própria ou filial no Município de Birigui/SP, conforme justificativas apresentadas pela requisitante no Anexo II – Termo de Referência.

Portanto, o próprio instrumento convocatório admite expressamente a utilização de filial para o atendimento da exigência de localização, não estabelecendo que a contratação deva ser formalizada necessariamente pelo CNPJ do estabelecimento onde serão realizados os atendimentos.

Da mesma forma, o item 5.3 do Termo de Referência determina que os serviços sejam executados no estabelecimento da licitante, condição atendida pela estrutura disponibilizada em Birigui.

A MEDFISIO já adota organização operacional semelhante em outras contratações, inclusive no próprio Município de Birigui, possuindo experiência na prestação de serviços multidisciplinares de saúde.

Cumpre destacar que a contratação, a emissão das notas fiscais e a responsabilidade integral pelas obrigações contratuais permanecerão vinculadas à matriz, participante do procedimento licitatório.

A existência de obrigações regulatórias específicas do estabelecimento de atendimento não transforma a filial em outra pessoa jurídica nem autoriza exigir, indistintamente, que todos os documentos de habilitação sejam emitidos em seu nome.

Eventuais exigências sanitárias ou profissionais próprias do local de execução devem ser observadas conforme a legislação aplicável, sem confusão com a habilitação jurídica e técnica da matriz.
Assim, a utilização da filial como estrutura física de atendimento não constitui irregularidade ou motivo de inabilitação. […]

Não parece razoável querer transformar o procedimento licitatório em instrumento de excessivo rigor burocrático, afastando proposta mais vantajosa por irregularidades que não comprometam a capacidade de execução contratual.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, observados seus limites legais, também prestigia a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Portanto, não se mostra juridicamente razoável sacrificar a economicidade da contratação e o interesse público em razão de exigências formais que não comprometam a qualificação técnica da

MEDFISIO, especialmente diante da possibilidade de esclarecimento das questões apontadas.

Diante disso, requer-se o afastamento das alegações recursais, com a manutenção da habilitação da MEDFISIO, preservando-se a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Birigui.

Diante do exposto, a MEDFISIO requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;

b) O não provimento integral do recurso administrativo interposto por ESPAÇO CARACOL DE VI LTDA., por ausência de demonstração de descumprimento material das exigências de habilitação;

c) A manutenção da decisão que declarou a MEDFISIO habilitada e vencedora do item 01 – Serviços de Fonoaudiologia, do Pregão Eletrônico nº 117/2026;

d) O reconhecimento de que a participação da matriz, com utilização das instalações da filial em Birigui para os atendimentos, não configura, por si só, irregularidade, desde que observadas as exigências legais pertinentes ao estabelecimento executor;

e) O reconhecimento de que responsável técnico e profissional executor podem ser pessoas distintas, observadas as normas profissionais aplicáveis;

f) O reconhecimento da natureza material e sanável da divergência numérica de endereço, afastando-se sua utilização como fundamento autônomo de inabilitação;

g) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, a realização de diligência específica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento de eventuais dúvidas documentais, preservando-se o contraditório e a ampla defesa;

h) Ao final, a continuidade regular do procedimento licitatório, com a manutenção da classificação e habilitação da MEDFISIO no item 01.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram

apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Compete destacar que o objeto do presente certame é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALIZADA EM MÉTODO ABA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. Trata-se, portanto, de contratação cuja prestação principal é a execução de serviço especializado.

Cumpre ressaltar que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências constantes no edital. Tal atribuição está em conformidade com o princípio da segregação de funções, o qual busca assegurar a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Desta forma, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões de competência da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo, a Secretaria de Municipal de Saúde manifestou-se nos termos:

Dessa forma, o recurso foi conhecido e, no mérito, não acolhido, mantendo-se a decisão que aceitou, classificou e habilitou a empresa no item nº 01.

V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, referente ao Recurso interposto pela empresa **ESPAÇO CARACOL DE**

VI LTDA contra a empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, **RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo a habilitação da empresa recorrida para o item nº 01.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 11 de novembro de 2.026.

Tatyane F. Martins

Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.11.13 08:14:16 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal